

**Processo: 0659258-37.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Moises Rodrigues da Silva
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC)
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM)
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO NESSE PERÍODO. APÓS A REABILITAÇÃO, INICIA-SE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS é o órgão responsável pela habilitação e reabilitação do segurado incapacitado para o trabalho, pois a sua atribuição constitucional é colocar em prática a previdência e a assistência social, fornecendo aos segurados a prestação dos serviços de forma necessária ao seu desenvolvimento social em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 2. Faz jus o apelante ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que venha a ser considerado habilitado para exercer plenamente outra atividade e, após reabilitação profissional, deverá passar a receber o auxílio-acidente, conforme artigo 62 da mencionada lei; 3. Manutenção da verba honorária, na medida em que o valor de honorários de advogado de 10% (dez por cento) é proporcional ao caso e atende a previsão contida no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO NESSE PERÍODO. APÓS A REABILITAÇÃO, INICIA-SE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS é o órgão responsável pela habilitação e reabilitação do segurado incapacitado para o trabalho, pois a sua atribuição constitucional é colocar em prática a previdência e a assistência social, fornecendo aos segurados a prestação dos serviços de forma necessária ao seu desenvolvimento social em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 2. Faz jus o apelante ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que venha a ser considerado habilitado para exercer plenamente outra atividade e, após reabilitação profissional, deverá passar a receber o auxílio-acidente, conforme artigo 62 da mencionada lei; 3. Manutenção da verba honorária, na medida em que o valor de honorários de advogado de 10% (dez por cento) é proporcional ao caso e atende a previsão contida no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0659258-37.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com parecer ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 14 de junho de 2021.

Processo: 0669091-45.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Antonio da Silva Moraes
Advogado: Vlamir Marcos Grespan Júnior (OAB: 52137/PE)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA)

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS NEGATIVADORES DE CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dano moral se mostra patente. Considerando as condições financeiras das partes e o fato de ser este o único registro do apelante no cadastro de inadimplentes, o valor atribuído se mostra irrisório, insuficiente a compensar os danos causados e atingir sua finalidade da sanção reparatória. Dessa forma, impõe-se a majoração do quantum indenizatório a um valor que se encontre dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal Cidadão; 2. O termo inicial dos juros moratórios deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade extracontratual, motivo pelo qual devem contar a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0669091-45.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 4003476-92.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Silves

Agravante: O Estado do Amazonas
Procurador: Leonardo de Borborema Blasch (OAB: 2997/AM)
Agravada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor: Bruno Fiorin Hernig
Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotor: Daniel Silva Chaves Amazonas de Menezes (OAB: 7811/MP)
ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas
ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LIMINAR NOS AUTOS DE ORIGEM. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO EXECUTIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sendo possível extrair o inconformismo do agravante inexistente violação à dialeticidade recursal; 2. É possível a intervenção do Poder Judiciário no Executivo em situações excepcionais, quando demonstrada inescusável omissão do Executivo.